

**LEI Nº 13.640, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A execução do Programa de que trata o *caput* deste artigo fica vinculada à decretação de emergência ou calamidade pública, salvo o benefício disposto no inc. II do art. 3º desta Lei.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei possui os seguintes objetivos:

I – reduzir os impactos de eventos ocorridos, previstos na tabela de Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) e outras emergências sobre a vida das pessoas imediatamente atingidas;

II – garantir condições mínimas à população cujas circunstâncias de moradia, dignidade e subsistência foram diretamente afetadas pelas contingências decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências; e

III – contribuir para a reparação das perdas e dos prejuízos decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências.

**Art. 3º** Os benefícios temporários do Programa instituído por esta Lei são:

I – auxílio humanitário, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pelo desastre que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, para aquisição de bens de utilidade doméstica e da linha branca;

II – estadia solidária de natureza pecuniária, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha atingido sua moradia, comprometendo a habitabilidade;

III – auxílio à retomada da atividade econômica, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha impactado o local de sua atividade econômica, ocasionando situação de vulnerabilidade na retomada das atividades econômicas, para aquisição de bens relacionados à atividade econômica do estabelecimento afetado; e

IV – outras finalidades diretamente vinculadas ao enfrentamento do desastre.

§ 1º Os benefícios referidos nos incs. I e III do *caput* deste artigo poderão ser concedidos em pecúnia por meio de cartão magnético, no valor de até 570,82 Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

§ 2º Os benefícios referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo serão limitados a um núcleo familiar.

§ 3º O benefício referido no inc. II do *caput* deste artigo será concedido no valor máximo de 133,19 UFMs por mês e terá caráter temporário de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez, caso permaneça a situação que deu causa, e observará a sazonalidade e a gravidade do evento causador.

§ 4º Caso a situação que deu causa ao benefício de que trata o inc. II do *caput* deste artigo permaneça, findado o período de concessão, o beneficiário será automaticamente inserido no benefício do aluguel social, nos termos da Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores.

§ 5º O Município poderá regulamentar o credenciamento de estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar os itens previstos nos incs. I e III do *caput* deste artigo.

§ 6º O benefício referido no inc. III do *caput* deste artigo observará os requisitos regulamentados por decreto, devendo observar:

I – a localização em área atingida, reconhecida pela Defesa Civil; e

II – a identificação de potencial ou efetivo prejuízo ao exercício ou à manutenção da atividade econômica, reconhecida pela Defesa Civil e por laudo social.

§ 7º O benefício referido no inc. II do *caput* deste artigo será concedido mediante laudo social e da Defesa Civil, independentemente da decretação de emergência e calamidade.

**Art. 4º** Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não

poderão ser utilizados na compra de bens de consumo diferentes daqueles essenciais ao restabelecimento das condições domésticas e econômicas básicas, nos termos dos itens de aquisição previstos nos incs. I e III do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 1º O crédito financeiro poderá ser realizado em pagamento único ou em prestações periódicas, na forma do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o previsto no *caput* deste artigo, vendendo itens diversos dos autorizados, por meio do cartão do Programa instituído por esta Lei, estarão sujeitos à multa de 380,55 UFMs.

§ 3º Aplicada a multa do § 2º deste artigo, e em caso de novo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até 1.902,73 UFMs.

**Art. 5º** O beneficiário deverá devolver os valores recebidos nas seguintes hipóteses:

I – em que seja constatado o descumprimento das situações previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

II – quando constatado o pagamento do benefício para 2 (duas), ou mais pessoas, de um mesmo núcleo familiar, no que diz respeito ao benefício previsto no inc. I do art. 3º desta Lei; ou

III – em que seja constatado, ainda que supervenientemente, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

**Parágrafo único.** Em caso de constatação de fraude ou pagamento indevido, os responsáveis ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, além de responder nas esferas competentes.

**Art. 6º** Fica o Município autorizado a restabelecer a moradia aos desabrigados vítimas das chuvas ocorridas a partir do dia 12 de setembro de 2023.

§ 1º O evento climático de que trata o *caput* deste artigo ou outro evento climático de mesma natureza que vier a ocorrer no período ficam vinculados à decretação de calamidade ou emergência.

§ 2º O restabelecimento da moradia de que dispõe o *caput* deste artigo corresponde à disponibilização de casa de habitação de interesse social mediante a aquisição de moradias modulares ou desenvolvidas com tecnologia de rápida execução em terreno do Município ou do beneficiário, sendo vedada a construção em área de risco.

§ 3º Ficam dispensadas de licenciamento urbanístico e ambiental as espécies de moradia previstas no § 2º deste artigo.

**Art. 7º** Fica o Município autorizado a conceder benefício pecuniário para o fomento à reestruturação de unidades de triagem do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município de Porto Alegre, cujas instalações foram afetadas pelas chuvas ocorridas a partir do dia 12 de setembro de 2023.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo só será concedido mediante diagnóstico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), cujos requisitos serão regulamentados por decreto, devendo observar:

I – a localização em área atingida, reconhecida por laudo social e da Defesa Civil;  
e

II – a identificação de potencial ou efetivo prejuízo ao exercício ou à manutenção da atividade econômica, reconhecida pelo DMLU.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 11.416,40 UFMs.

**Art. 8º** A gestão do Programa instituído por esta Lei será compartilhada entre a Defesa Civil, a SMDS e o Departamento Municipal de Habitação (Demhab).

**Parágrafo único.** Para fins de execução do Programa instituído por esta Lei, a Administração Pública poderá utilizar a estrutura da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) para credenciamento e cadastramento das vítimas, bem como realizar a contratação emergencial de entidade para operacionalização do Programa.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada, de forma específica, conforme as contingências de cada evento previsto na tabela de Cobrade, levando em consideração as suas consequências concretas.

§ 1º Os regulamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão estabelecer fases e critérios de pagamento de acordo com o grau de hipossuficiência dos atingidos pelo evento meteorológico, sendo dada preferência para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), levando em consideração a renda familiar, o número de membros da família e outras informações relevantes, observado, em qualquer hipótese, o princípio da isonomia.

§ 2º Os regulamentos poderão fixar condições simplificadas de acesso ao auxílio para as famílias de que trata o *caput* deste artigo que estejam desabrigadas, desalojadas ou em condições precárias de moradia como consequência do evento ocorrido enquadrado na tabela de Cobrade.

**Art. 10.** As despesas decorrentes do Programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, conforme disponibilidade orçamentária, podendo ser limitada por decreto, considerando a gravidade do evento ocorrido previsto na tabela de Cobrade e suas implicações nas famílias hipossuficientes.

**Art. 11.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e extraordinário na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com o Programa instituído por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de setembro de 2023

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.